



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.003290/2009-12
Recurso n°
Acórdão n° 3202-000.412 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria PASEP
Recorrente MUNICÍPIO DE CIANORTE - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de Apuração: 30/06/2004 a 31/12/2007

BASE DE CÁLCULO. A contribuição ao PASEP devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno é calculada com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, mesmo que arrecadadas no todo ou em parte por outra entidade da Administração Pública.

FALTA DE RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Constatada, em auditoria fiscal, a falta de recolhimento da contribuição ao PASEP, cabível a sua constituição de ofício em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. O não cumprimento da legislação fiscal sujeita o infrator à multa de ofício no percentual de 75% do valor do imposto lançado de ofício, nos termos da legislação tributária específica.

JUROS DE MORA. Os juros de mora decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Correa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se do Auto de Infração de fls. 05/27, que constituiu o crédito tributário de R\$ 842.912,31, a título de Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP, além de multa de ofício de 75% e encargos legais, em face da falta/insuficiência de recolhimento dessa contribuição, relativamente aos períodos de apuração junho/2004 a dezembro/2007, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 05/07, da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 21/24, do Demonstrativo de apuração de fls. 08/13 e do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fls. 14/18.

Cientificada do lançamento em 29/06/2009 (fl. 20), a interessada, em 28/07/2009, apresentou a impugnação de fls. 168/183, instruída com os documentos de fls. 184/239, a seguir sintetizada.

Alega ser incorreto o demonstrativo de apuração mensal do Pasep, posto que o autuante não teria se limitado apenas às receitas correntes e às transferências de capital, mas teria incluído, indevidamente, nas bases de cálculo dessa contribuição, as transferências correntes, as transferências voluntárias — convênios e as transferências para a saúde e para a educação.

Citando os art. 67 e 70 do Decreto n.º 4.524, de 2002, e art. 2º, III da Lei n.º 9.715, de 1998, argumenta que o Pasep não poderia incidir sobre as "transferências voluntárias", já que não há no texto legal referência às mesmas; entende, assim, que devem ser excluídos do 'fato gerador' aqueles valores referentes às aludidas transferências 'voluntárias', que teria recebido através da União e do Estado; quanto a isso, ainda, afirma que a Secretaria do Tesouro Nacional não efetuou a retenção do Pasep sobre as precitadas 'transferências voluntárias', o que reforçaria o seu entendimento, de ser indevida a inclusão das mesmas na base de cálculo do Pasep; explica que as transferências voluntárias seriam repasses efetuados entre níveis de governo, e, por analogia, dever-se-ia observar o art. 45, I do Decreto n.º 4.524, de 2002, que trata da não incidência do PIS/Pasep sobre recursos recebidos a título de repasse; às fls. 178/179, elabora um demonstrativo, por ano-calendário, dos valores que lhe teriam sido repassados a título dessas transferências voluntárias, e que não seriam base de cálculo do Pasp.

Diz que, mesmo que se entenda pela incidência do Pasep sobre as 'transferências voluntárias', sustenta que o responsável pela retenção é a Secretaria do Tesouro Nacional, conforme art. 68 do Decreto n.º 4.524, de 2002, e art. 2º, III, § 6º da Lei n.º 9.715, de 1998; fala que, portanto, tal responsabilidade é obrigatória, não podendo a STN dela se esquivar, até por força do art. 121, II do CTN; argumenta que tendo a lei atribuído a obrigação de fazer o pagamento do Pasep a pessoa diversa do contribuinte, a esta cabe a responsabilidade, não podendo ser imputada a pessoa diversa da constante no texto legal; diz, ainda, que em momento algum o dever de pagar o Pasep recaiu sobre sua pessoa, posto que a obrigação sobre

o recolhimento das transferências não estaria a seu cargo, o qual, reafirma, era da STN; cita, ainda, o art. 65 da Lei n.º 9.430, de 1996, falando que a retenção do Pascp, se acaso devida, deveria ser feita pelo Banco do Brasil S/A; agrega que mesmo sobre as demais transferências correntes e de capital, que inclui diversos valores transferidos pela União, a responsabilidade pela retenção era da STN, não cabendo, portanto, ser-lhe imputada essa obrigação.

Ainda quanto às "transferências voluntárias", sustenta que ao recebê-las tem a obrigação de aplicar o valor integral, com a correspondente prestação de contas, e que não pode aplicar o valor recebido em finalidades diversas do convênio firmado, pois se trata de verba vinculada à finalidade pactuada; cita, a propósito, o art. 25 da LC n.º 101, de 2001, e art. 11 da Lei n.º 11.945, de 2009; diz, também, que caso procedesse o recolhimento este seria por meio de 'recursos livres', o que oneraria o município;

Na seqüência, diz que os valores destinados ao custeio da saúde, educação e convênios, não estariam incluídos na base de cálculo do Pasep, posto que "*a legislação vigente não admite que a parcela correspondente dos recursos vinculados, referentes a educação, saúde e convênios, seja utilizada para o pagamento do Pasep. Logo o Pasep precisa ser pago integralmente com os chamados recursos livres, o que onera ainda mais o município.*" (fl. 181); fala que tal entendimento encontraria respaldo na PEC n.º 176/2007, que pretende tornar facultativa a permanência de Estados, Distrito Federal e Municípios na condição de contribuintes do Pasep.

Com base nos arts. 113, § 20, 115 e 122, todos do CTN (que definem o que é obrigação tributária acessória, o seu fato gerador e quem é o sujeito passivo da mesma), argumenta que se a obrigação da retenção do Pasep sobre as transferências era da STN, e se esta não as teria efetuado, não se poderia imputar à impugnante as parcelas de multa e juros de mora, pois não seria sua tal responsabilidade, e, de qualquer forma, se houve atraso no pagamento do Pasep, diz que tal fato não se deu por sua culpa (mas tal culpa, reafirma, é da STN), o que torna indevida a cobrança daquelas parcelas.

Por fim, pelas razões expostas, pede o cancelamento do auto de infração, uma vez que teria sido feito sobre receitas indevidas, ou, alternativamente, pede a reforma do lançamento, no sentido de serem excluídos os valores relativos às transferências voluntárias, repasses para saúde e educação, bem como as parcelas de multa e juros de mora sobre tais valores, inclusive aqueles que eram de responsabilidade da STN, o que acarretaria em novo lançamento e, portanto, em reabertura de prazo para defesa.

À fl. 241, despacho da ARF/Cianorte atestando a tempestividade da impugnação.”

A DRJ-Curitiba/PR julgou improcedente a impugnação (fls. 261/263), nos termos da ementa transcrita adiante:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PISAPASEP

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2007

BASE DE CÁLCULO. A contribuição ao PASEP devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno é calculada com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, mesmo que arrecadadas no todo ou em parte por outra entidade da Administração Pública.

FALTA DE RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Constatada, em auditoria fiscal, a falta de recolhimento da contribuição ao Pasep, cabível a sua constituição de ofício em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 268/286), alegando, em síntese:

- que sobre as transferências voluntárias não insurge o recolhimento do PASEP pelo Município;

- que, caso se entenda cabível a incidência da contribuição, esta é de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, não podendo ser transferida ao Município, uma vez que não há lei autorizando tal procedimento;

- que, se entendendo pela incidência sobre as transferências voluntárias e pela aplicação da Lei n. 9.420/96, art. 65, a retenção deve ser efetuada pelo Banco do Brasil S.A.

Ao final, requereu, *verbis*, a anulação do AUTO DE INFRAÇÃO, tendo em vista que ocorreu lançamento sobre receitas indevidas, ou em contrário, reformar o lançamento efetuado a título de Contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, excluindo os valores relativos as transferências voluntárias, repasses para saúde e educação, bem como os lançamentos acessórios (multa e juros) sobre os valores, inclusive sobre aqueles que eram de responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional, excluindo os débitos indevidos, efetuando novo lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado em 22/06/2009 (ciência em 29/06/2009) contra o Município de Cianorte/PR, no valor total de R\$ 1.779.680,29, inclusos o principal, referente à contribuição para o PIS/PASEP, bem como multa de ofício e juros de mora, relativos aos fatos geradores ocorridos entre 30/06/2004 e 31/12/2007.

Conforme bem asseverou a decisão recorrida, não há previsão legal para a exclusão da base de cálculo da contribuição para o Pasep das ditas “transferências voluntárias”, conforme pretende a contribuinte.

Estabelece a Lei nº. 9.715, de 27/11/1998, que a base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, não havendo referência na lei para excetuar as alegadas “transferências voluntárias”, recebidas pelos Municípios por meio da assinatura de

Convênios e Programas. Da mesma forma, não há previsão legal para exclusão de receitas e transferências decorrentes do custeio da educação e da saúde. Veja-se o texto legal:

Art.2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

~~*II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;*~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)

III- pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§1º. As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§2º. Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§3º. Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

~~*§4º. Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União (Revogado pela MP n.º. 2.158-35, de 2001)*~~

§5º. . O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

§6º. A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Destarte, de acordo com o disposto no inciso III do art. 2º da Lei nº. 9.715/1998 acima transcrito, tem-se claramente estabelecido que o Município é sujeito passivo da obrigação tributária referente à contribuição para o Pis/Pasep, não sendo cabível, portanto, a alegação da recorrente de que tal tributo não lhe poderia ser exigido pelo fato de a STN ser a responsável pela retenção. À STN não foi conferido, por lei, a qualidade de responsável tributário, na forma do art. 121 do CTN - tampouco ao Banco do Brasil - e, mesmo que assim

o fosse, tal condição não importaria em benefício de ordem, podendo o tributo ser exigido tanto do contribuinte quanto do responsável, ambos sujeito passivo da obrigação tributária principal.

Por último, tem-se que a própria recorrente reconhece que não houve o recolhimento dos valores constantes da autuação a título de contribuição para o PIS/PASEP, quando afirma: “(...) Consultando a realização das receitas correntes e de capital oriundas de transferências voluntárias ou repasses da União, por intermédio dos Ministérios da Educação (FNDE), da Assistência Social (FNAS) e da Saúde (SUS), a título de programas de ação continuada, no período apurado, verificamos que não houve retenção a título de PASEP pelos órgãos repassadores em nenhuma delas(...).

Os valores devidamente recolhidos foram considerados na autuação, sendo inverídica a afirmação da querelante de que a DRJ teria reconhecido que foi efetuada a retenção onde esta era devida. O que afirma a autoridade julgadora de primeira instância é que todos os recolhimentos efetuados eram devidos e foram levados em consideração pela autoridade autuante - mas não que todos os valores que eram devidos foram efetuados, conforme pretende a recorrente. Veja-se:

“Com base em tais elementos o fisco elaborou as planilhas de fls. 34/37, nas quais há a indicação das bases de cálculo do Pasep, e sobre as quais, por sua vez, aplicou-se a alíquota de 1%, após o que houve a subtração de valores retidos e/ou recolhidos a título dessa contribuição e de valores de retenção de 1% fundo de exportação, encontrando-se, por fim, o valor do Pasep objeto da exigência de ofício.

Verifica-se, assim, que o fisco calculou a contribuição ao Pasep a partir de documentação elaborada pela própria interessada, sendo que tal apuração deu-se nos estritos termos do que prevê a legislação.

(...)

Cabe ressaltar, ainda, que os valores que compõem a base de cálculo do Pasep incluem não só as transferências promovidas por outros entes de direito público interno (União e Estados), como também as receitas correntes, arrecadadas pelo próprio Município.

De qualquer maneira, convém ressaltar que nas precitadas planilhas de fls. 34/37, há a indicação de que para aquelas parcelas que a interessada recebeu por meio de repasse do Banco do Brasil S/A, e onde era devida a retenção do Pasep, a mesma ocorreu, o que foi levado em consideração pelo autuante; quanto a tais retenções, juntaram-se aos autos, às fls. 242/258, cópias de extratos de pesquisa, obtidos da página do Banco do Brasil na Internet, que contém a distribuição da arrecadação federal do Município de Cianorte/PR, relativos a alguns dos períodos de apuração objeto de lançamento (mais precisamente, junho/2004, julho/2004, janeiro/2005, julho/2005, janeiro/2006, julho/2006, janeiro/2007 e dezembro/2007), que vem a confirmar as retenções indicadas nessas planilhas (fls. 34/37).

Note-se, ainda, que o autuante também considerou, nas referidas planilhas (fls. 34/37), os valores do Pasep espontaneamente recolhidos pela interessada, conforme extratos de consulta de fls. 259/260.

Por sua vez, verificando a auditoria fiscal que as contribuições ao Pasep, calculadas a partir dos valores informados pela própria interessada nos documentos de fls. 38/166, passíveis de compor a base de cálculo do Pasp, excediam às retenções e/ou recolhimentos da interessada, motivou a constituição de ofício daquelas parcelas que deixaram de ser pagas, o que inclui a imposição da multa de ofício e os respectivos encargos legais, conforme prevêem os dispositivos citados às

fls. 17/18.

Por fim, tem-se que os acréscimos legais imputados, a título de multa de ofício e juros de mora, assim o foram dentro dos limites da lei, não sendo pertinentes a sua exclusão da autuação.

O não recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP (base da autuação ora em comento) caracteriza uma infração à ordem jurídica e a inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é consequente. Cabível, portanto, a multa referida, por constituir-se na plena aplicação da legislação em vigor, em face das disposições da Lei nº. 9.430/96, nada havendo a reparar na sentença *a quo* neste sentido.

No tocante à questão dos juros moratórios, sua exigência é pertinente, pois o fato de o lançamento tributário ser atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, restringe o proceder da autoridade fiscal aos estreitos termos da lei, e esta, ao teor do artigo 161 do CTN, determina que o crédito não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres